Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO: 50939823

INTERESSADA: SEGER – Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos.

ASSUNTO: Interpretação do artigo 2º da Lei Complementar nº 187/2000. Conversão de celetistas em estatutários. Procedimento a ser adotado quanto ao cômputo do tempo de serviço prestado sob regime celetista para fins de percepção de vantagens previstas no regime estatutário. Relato histórico da questão. Necessidade de coordenação e uniformização da defesa dos interesses do Estado. Remessa dos autos ao Gabinete do Procurador-Geral.

PARECER PGE/PCA Nº 0168/2011

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DO ESTADO CHEFE DA PCA:

Trata-se de mais uma consulta formulada pela **Respeitável Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos** que tangencia o tema da interpretação da Lei Complementar nº 187/2000, que converteu os empregados públicos estaduais (celetistas) para o regime jurídico único (estatutário).

Estipula o artigo 2º da Lei Complementar nº 187/2000:

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
http://www.pge.es.gov.br
NN 2010.02.001956

Art. 2º. O tempo de serviço dos servidores públicos submetidos por esta Lei ao regime estatutário, ***somente será computado para fins de férias, 13º vencimento, aposentadoria e disponibilidade****. (grifo nosso)*

§ 1º Fica garantido ao servidor de que trata o art. 1º o direito a continuar percebendo os mesmos valores de remuneração, correspondentes ao seu salário e vantagens permanentes, aplicando-se-lhes, a partir da vigência desta Lei, exclusivamente as vantagens pecuniárias relativas ao regime estatutário do servidor público do Estado do Espírito Santo, inclusive aquelas que se originarem de tempo de serviço que vier a ser prestado após o enquadramento no novo regime"

A SEGER, com fundamento na literalidade do dispositivo legal (artigo 2º da LC nº 187), vem adotando posicionamento segundo o qual o tempo de serviço prestado sob o regime celetista somente será computado para fins de cálculo de *13º vencimento, férias, aposentadoria e disponibilidade*. No entanto, os servidores pretendem computar o seu tempo de serviço prestado sob a égide da CLT *para todo e qualquer efeito*, e não somente para os benefícios acima indicados. Disso resultaria, por exemplo, a consideração do tempo de serviço "celetista" para cálculo de gratificação de assiduidade e de adicional por tempo de serviço, que constituem benefícios não previstos literalmente na LC nº 187.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
http://www.pge.es.gov.br
NN 2010.02.001956

Neste processo, o Órgão Consulente relata uma justificada preocupação quanto à multiplicidade de manifestações desta Procuradoria Geral (folhas 01/04), visto que os pareceres seriam aparentemente conflitantes quanto à interpretação do dispositivo em comento.

Diante dos elementos constantes nestes autos – e de outros identificados por este Procurador, é possível traçar o seguinte desenvolvimento cronológico acerca do tema, no **âmbito da atuação administrativa da PGE**:

a) **Parecer nº 0085/2001, de 31 de janeiro de 2000** (processo administrativo nº 19120583/2000) de lavra da Procuradora Dr. Ana Maria Carvalho Lauff, aprovada pela Chefia da Suprocuradoria de Consultoria Administrativa, por meio de despacho do Dr. Fabiano Giaquinto Herkenhoff (cópia às folhas 24/33).

Síntese do mencionado Parecer: concluiu-se que o tempo de serviço prestado sob o regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, e não somente para o cálculo de férias, 13º vencimento, aposentadoria e disponibilidade (como determina a LC nº 187). Argumentou-se, em síntese, que a LC nº 187 produz tratamento diferenciado ilegal entre os servidores estatutários, pois, a prevalecer o seu enunciado, os celetistas transferidos para o regime estatutário por força da LC nº 46/94, assim como aqueles que sempre estiveram sob a égide do regime estatutário, poderiam contar o seu tempo de serviço "para todos os efeitos". Diferentemente – e sem justificativas, segundo apontado neste Parecer – o ex-celetista

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
http://www.pge.es.gov.br
NN 2010.02.001956

transferido para o regime estatutário por força da LC nº 187 apenas poderia contar seu tempo de serviço para as rubricas ali indicadas (férias, 13º, aposentadoria e disponibilidade), e não "para todos os efeitos". Segundo entendeu a Respeitável Parecerista àquela época: *"não é dado ao administrador público utilizar-se de pesos e medidas diferentes em relação a uma mesma situação (...)"* [1].

b) Parecer nº 400/2001, de 26 de abril de 2001, processo administrativo nº 19120583/2000, de lavra da Procuradora Dr. Ana Maria Carvalho Lauff, aprovada pela Chefia da Suprocuradoria de Consultoria Administrativa, por meio de despacho do Procurador-Chefe Dr. Fabiano Giaquinto Herkenhoff (cópia às folhas 24/33).

Síntese do mencionado Parecer: inicialmente, constata-se que este Parecer fora proferido no bojo do mesmo processo administrativo acima mencionado (item "a"). Assim, tem-se que este Parecer nº 400/2001 afigura-se apenas como desdobramento do Parecer nº 0085/2001. Nesta oportunidade, ratificou-se o entendimento anterior. Contudo, tratando de questão acentuadamente peculiar, deduziu que o tempo de serviço prestado sob regime celetista, já utilizado para o gozo de Licença Prêmio pelas requerentes.

[1] Esse Parecer faz menção à existência de outros dois Pareceres anteriores que teriam sido emitidos pela PGE (SCA), sob os números 390/97 e 601/2000. O acesso ao inteiro teor dessas manifestações seria importante para a uniformização e coordenação dos trabalhos de defesa do interesse do Estado. Porém, não constam cópias nestes autos, pelo que foram ignorados na presente hipótese, mesmo porque não influenciariam na conclusão aqui declinada, como se verá adiante.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
http://www.pge.es.gov.br
NN 2010.02.001956

[2], não poderia ser novamente contabilizado para concessão de adicional de assiduidade previsto no Estatuto dos Servidores (LC nº 46/94). Portanto, os dias em que as requentes estiveram afastadas para gozo de Licença Prêmio, não deveriam ser novamente incluídos no cômputo do adicional de assiduidade. Percebe-se, ainda, que a questão não havia sido submetida ao Conselho Superior da PGE, naquela oportunidade, por decisão do então Procurador-Geral do Estado, Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira (folha 42).

c) **Parecer nº 0092/2003, de 10 de março de 2003**, processo administrativo nº 19120583/2000, de lavra da Procuradora Dr. Evelyn Brum Conte (número do processo administrativo não informado).

Síntese do mencionado Parecer: As mesmas servidoras (ex-celetistas), Mirna Maria Santório Ribeiro, Sueli de Oliveira Bessoni e Regina Celi Mariani, após verem reconhecido o alegado direito de cômputo do tempo de serviço celetista "para todos os efeitos" (e não somente para aqueles previstos na LC nº 187), neste processo administrativo, apresentaram novo pedido consistente em recebimento de juros e correção monetária incidente sobre o adicional de assiduidade. Na ocasião, a Douta Procuradora concluiu que o pagamento do adicional de assiduidade ocorreria com base no valor vigente no mês de efetivo pagamento, conforme dispunha o artigo 70 da LC 46/94, pelo que não deveriam ser acrescidos

[2] Neste Parecer, constata-se que a consulta formulada pelo DETRAN tinha como origem fática pedido de gratificação adicional por tempo de serviço e gratificação de assiduidade, apresentado pelas advogadas do DETRAN, ex-celetistas, Mirna Maria Santório Ribeiro, Sueli de Oliveira Bessoni e Regina Celi Mariani, convertidas para o regime estatutário por força da Lei Complementar nº 187.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: http://www.pge.es.gov.br

juros e correção monetária ao valor a ser pago pelo Estado. Por meio de despacho do Procurador-Chefe da SCA, Dr. Namyr Carlos de Souza Filho, aprovou-se a manifestação retro apontada, mas, ao ensejo, essa Chefia noticiou a existência de litígios judiciais em que se discutia a fórmula de contagem do tempo de serviço dos ex-celetistas, transportados para o regime estatutário pela LC nº 187 (folhas 49/50). Atendendo à solicitação da então Procuradora-Geral do Estado, Dra. Gladys Jouffroy Bitran (folhas 51), o Procurador-Chefe da SCA ainda acrescentou os esclarecimentos de que: **(i)** existia, de fato, posicionamento anterior da PGE favorável ao cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos, o que atendia ao pleito das servidoras (esse é o teor do Parecer PGE/SCA nº 0085/2001); **(ii)** que, nada obstante, existiam posições diametralmente opostas no âmbito da PGE, contando, inclusive, com resistência em Juízo por parte do Estado do Espírito Santo, o que, por si só, a seu sentir, seria mais um motivo para o indeferimento do pedido em seara administrativa; **(iii)** que, excepcionalmente no caso tratado nos autos, como já havia ocorrido o reconhecimento do pedido das servidoras, limitou-se a tecer considerações sobre o objeto específico da consulta, ou seja, não-incidência de juros e correção monetária sobre o montante reputado como devido em virtude do Parecer PGE/SCA nº 0085/2001. Diante disso, a Procuradora-Geral do Estado, Dra. Gladys Jouffroy Bitran, aprovou a manifestação exarada pela Dra. Evelyn Brum Conte, com os acréscimos da respectiva Chefia, devolvendo os autos ao DETRAN sob a advertência de que a questão seria submetida ao crivo do Conselho Superior da Procuradoria Geral (folhas 59/60).

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
http://www.pge.es.gov.br

d) **Parecer de lavra do Procurador-Chefe Dr. Namyr Carlos de Souza Filho (número do Parecer não informado), exarado em 07 de maio de 2003** (processo administrativo nº 19242700, consulta originária da antiga Secretaria de Estado da Cultura e Esportes).

Síntese do mencionado Parecer: tratou-se de consulta originada da Secretaria da Cultura e Esportes, por meio da qual pretendia-se, novamente, analisar o alegado direito dos ex-celetistas vinculados àquele Órgão, transportados para o regime estatutário por força da LC 187, de receberem adicional por tempo de serviço e assiduidade, considerando o tempo de serviço prestado como celetistas. Na ocasião, o Parecerista opinou pelo indeferimento do pedido, baseando-se na constitucionalidade e na literalidade da LC 187, bem como na existência de ações judiciais em curso que discutiam a matéria. Na oportunidade, acentuou que os pareceres emitidos pela PGE em favor dos ex-celetistas foram firmados sem que houvesse conhecimento da existência de ações judiciais. Outrossim, informa que a Dra. Ana Maria Carvalho Lauff, emitente do Parecer nº 0085/2001, em manifestação anterior (relativa a servidores do IPAJM), já teria corroborado com o entendimento de que os pedidos apresentados em âmbito administrativo deveriam ser indeferidos, tendo em vista a informação de que o debate estava submetido ao Poder Judiciário. Já havia nesse momento, portanto, uma aparente mudança de entendimento da Respeitável Procuradora que emitira, outrora (cerca de dois anos antes), manifestação favorável aos ex-celetistas.

e) **Despacho de lavra da Procuradora Dra. Evelyn Brum**

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: http://www.pge.es.gov.br

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Conte, no bojo do Processo 25398121/2003, em 05 de novembro de 2003.

Síntese do mencionado Despacho: em nova consulta formulada pelo DETRAN, por meio da qual pretendia obter autorização para que o direito reconhecido no Parecer nº 0085/2001 (de lavra da Dra. Ana Lauff) fosse estendido a todos os demais servidores vinculados àquela Autarquia, a Dra. Evelyn Brum Conte, emitiu despacho opinando pelo indeferimento do pleito, sob a justificativa de que a questão estava sob pendência de decisão judicial e que, igualmente, estava submetida à análise do Conselho Superior da Procuradoria. Ao passo em que o Procurador-Chefe, Dr. Namyr Carlos de Souza Filho, aprovando o referido Despacho, ratificou seu posicionamento adotado no Parecer relatado no item anterior. Após isso, a Procuradora Dra. Ana Maria Carvalho Lauff, agora no exercício da função de Subprocuradora Geral para Assuntos Administrativos, opinou pelo sobrestamento da consulta até que o Conselho Superior da PGE se manifestasse sobre questão análoga, estampada nos processos administrativos nº 25652435 e nº 23314451. Como se vê, a Douta Procuradora, mesmo ostentando posição hierárquica superior, opinou por não aplicar o entendimento então adotado por ela no Parecer nº 0085/2001, em virtude da submissão do debate à esfera judicial e ao Conselho Superior. Nessa fase procedimental, afigura-se que o único Parecer a embasar o pedido dos ex-celetistas deixou de apresentar aplicabilidade, haja vista a inequívoca mudança de posicionamento de sua própria Signatária;

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: http://www.pge.es.gov.br
NN 2010.02.001956

f) Decisão do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, adotada em 28 de setembro de 2004 (folhas 18/23), por meio do qual indeferiu os pedidos das Requerentes[3] (processo administrativo nº 25652435) e de todos os demais servidores do DETRAN (processo administrativo nº 23314451). Baseando-se na presunção de constitucionalidade das leis, o Respeitável Conselho admitiu a cogência da LC 187/2000 e concluiu que o tempo de serviço prestado sob a égide do regime celetista somente poderia ser contado para fins de férias, 13º vencimento, aposentadoria e disponibilidade. Portanto, esse tempo de serviço "celetista" não poderia ser incluído no cômputo para concessão de outras vantagens estatutárias não previstas expressamente na LC 187, tais como adicional de assiduidade e adicional por tempo de serviço. Por consequência, o pedido estampado no processo administrativo nº 25398121 (cuja apreciação estava sobrestada, conforme relatado no item anterior), também fora rejeitado, dadas as semelhanças de fato e de direito com os processos julgados pelo Conselho nessa oportunidade (folhas 16/17);

g) Em 03 de fevereiro de 2006, encerram-se quaisquer eventuais dúvidas quanto ao posicionamento firmado por esta Procuradoria Geral do Estado, mediante a edição do Pronunciamento nº 002/2006 do Conselho Superior, a saber:

PRONUNCIAMENTO CPGE Nº 002/ 2006

A GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E A GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE PREVISTAS NA LEI

[3] Mirna Maria Santório Ribeiro, Sueli de Oliveira Bessoni e Regina Celi Mariani.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: http://www.pge.es.gov.br
NN 2010.02.001956

COMPLEMENTAR Nº 46/94 NÃO FORAM ESTENDIDAS AOS SERVIDORES CELETISTAS DO DETRAN-ES, TRANSPORTADOS DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2000. O ARTIGO 2º DESTA LEI AO TRATAR DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DAQUELES SERVIDORES PARA A CONCESSÃO DE VANTAGENS NÃO INCLUIU A GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E A GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE, RESTRINGINDO-SE OS EFEITOS DA CONTAGEM PARA FINS DE FÉRIAS, 13º VENCIMENTO, APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.

O Conselho da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, em reunião ordinária realizada no dia 28 de setembro de 2004, deliberou, por maioria, aprovar o voto da Dra. Maria Christina de Moraes, nos autos do processo nº 25652435 (apenso 23314451), em que figuram como interessadas Mirna Maria Sartório Ribeiro, Sueli de Oliveira Bessoni e Regina Celi Mariani, que concluiu que não poderá ser computado o tempo de serviço das servidoras para efeito de concessão de gratificação adicional por tempo de serviço e de adicional de assiduidade.
Vitória, 03 de fevereiro de 2006.

CRISTIANE MENDONÇA
Presidente do Conselho

h) Parecer PGE/PCA nº 0104/2010 (cópia às folhas 62/80), de lavra deste Signatário, Antônio Júlio Castiglioni Neto, nos autos do processo administrativo nº 19365110, acompanhando Pronunciamento nº 002/2006 do CSPGE.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
http://www.pge.es.gov.br

Síntese do mencionado Parecer: Tratou-se de processo administrativo cuja finalidade seria, inicialmente, o registro junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição especial de magistério, relativa à servidora Isaura Arreco Correia. Na ocasião, atuando de ofício, a Corte de Contas entendeu que assistia à Servidora o direito de incluir o tempo de serviço exercido sob o regime celetista para fins de cálculo de adicional por tempo de serviço. Ou seja, o tempo de serviço sob regime celetista seria considerado para todos os fins, e não somente para o cálculo daquelas vantagens expressamente previstas na LC 187. Disso resultaria que o adicional de tempo de serviço (ATS) da servidora seria fixado em 37,5% de seus vencimentos, e não apenas em 10%, como considerado pelo IPAJM. Em apertada síntese, concluímos pela prevalência do Pronunciamento nº 002/2006 do CSPGE, entendendo pela aplicabilidade da LC nº 187 para afastar o tempo de serviço celetista do cômputo de vantagens não prevista nessa Lei. Ainda rechaçamos a alegada pertinência do Enunciado nº 678 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, fazendo valer a literalidade do artigo 2º da Lei Complementar nº 187/2000. O mencionado Parecer fora aprovado pelas instâncias administrativas superiores sem quaisquer ressalvas ou acréscimos.

i) Por fim, mediante consulta ao sistema de informática desta Procuradoria, ainda constatamos a edição dos seguintes pareceres, que – direta ou indiretamente – aplicam o Pronunciamento do Conselho Superior, considerando válida a Lei Complementar nº 187 em sua integralidade, pelo

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: http://www.pge.es.gov.br

menos até que ocorra eventual manifestação do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário: **a)** Parecer PGE/PCA nº 0619/2009, Dr. Evandro Maciel Barbosa; **b)** Parecer PGE/PCA nº 0119/2001, de lavra deste Signatário; **c)** Parecer PGE/PCA nº 0110/2010, Dr. Dax Wallace Xavier Siqueira; **d)** Parecer PGE/PCA nº 1631/2010, Dr. Iuri Carlyle do Amaral Almeida Madruga.

Como se vê, o mérito da presente consulta (folhas 01/04) não apresenta qualquer ineditismo. Ao contrário, vem sendo enfrentada por uma década pela Procuradoria Geral do Estado e, consoante bem relatado pela SEGER, ensejou alguns posicionamentos díspares. No entanto, dois elementos merecem especial relevo:

a) o posicionamento que afastava a aplicação do artigo 2º da LC 187, fora adotado em tempo absolutamente remoto, quando a questão era ainda incipiente. Tanto assim, que mereceu reconsideração da própria Procuradora Signatária, a Eminente Doutora Ana Maria Carvalho Lauff. E ela o fez, seja mediante submissão do debate ao Conselho Superior, ou seja aprovando todas os Pareceres supervenientes e contrários à sua tese inicial, sempre ressaltando que, em havendo discussão em esfera judicial, a questão não deveria ter sido enfrentada de forma exauriente no âmbito administrativo;

b) após a edição do Pronunciamento do Conselho Superior, em fevereiro de 2006, não mais se identifica qualquer posicionamento contrário ao seu teor. Ou seja, vem sendo sistematicamente reconhecida a

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
http://www.pge.es.gov.br

legitimidade do artigo 2º da Lei em comento, pelo que – no atual contexto - não há falar em anacronismo do entendimento mantido pela Procuradoria Geral do Estado. Ainda que eventualmente ocorra manifestação contrária ao Pronunciamento nº 002/2006, a mesma deverá ser desconsiderada em face do disposto no artigo 58 da Lei Complementar nº 88/96, que rege a atuação dos procuradores do Estado, a saber:

> *Art. 58. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos integrantes da carreira de Procurador do Estado é vedado:*
>
> *I – contrariar Pronunciamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, salvo quando tal contrariedade seja para sugerir, com base em estudo ou parecer elaborado, a sua alteração, em face de novos posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais ou legislativos.*

Portanto, alguns argumentos – sem prejuízo para outros - podem ser arrolados como justificativas para o reconhecimento da aplicabilidade da LC nº187:

a) A Lei Complementar nº 187/2000 continua plenamente a operar efeitos jurídicos, pois, embora conste Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo objeto é a sua impugnação, deve prevalecer a presunção de sua constitucionalidade enquanto não sobrevier declaração do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário;

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: http://www.pge.es.gov.br
NN 2010.02.001956

b) O Artigo 2º, § 1º da LC 187 é iniciado com a garantia de que o celetista transferido para o regime estatutário não sofreria decréscimo remuneratório, eis que mantidos "os mesmos valores de remuneração" que correspondem "ao seu salário e vantagens permanentes". Nada mais há, aqui, do que a confirmação da regra constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Assim, aquele empregado público transferido ao regime estatutário manteria exatamente a remuneração até então recebida, considerando a mesma em sua expressão nominal, em seu valor de face. Para afastar qualquer eventual dúvida, o legislador estadual esclareceu que a remuneração do indivíduo era composta não somente por seu salário, mas também pelas suas vantagens permanentes, entendidas como tais aquelas que já haviam se incorporado ao seu patrimônio jurídico até a edição da Lei. Dessa forma, ainda que o celetista estivesse recebendo vantagens que não eram previstas ou não eram regulamentadas no regime estatutário para o qual estava sendo transferido (insalubridade, p. ex.), ele manteria o direito de perceber essa verba, pelo simples fato de que não poderia sofrer redução monetária em seus vencimentos. Mas, perceba-se, o legislador está a mencionar as vantagens permanentes, aquelas já integradas ao direito remuneratório do servidor, e não aquelas sobre as quais incidia apenas uma expectativa de direito;

c) Em seguida, o dispositivo estabelece que esses servidores fariam jus, a partir da vigência da Lei (setembro de 2000), somente às vantagens pecuniárias previstas no regime estatutário. Obviamente, disso não resulta o prejuízo para aquelas vantagens que já haviam sido adquiridas

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
http://www.pge.es.gov.br
NN 2010.02.001956

e incorporadas sob a égide da CLT, conforme visto no item acima. Portanto, a esses servidores restou consagrado o direito de manter a remuneração até então percebida, mas determinou-se que as vantagens futuramente conquistadas seriam aquelas previstas em Estatuto de Servidores, e não na CLT;

d) Por fim, também em medida de cautela legislativa, inclui no conceito de "vantagens pecuniárias relativas ao regime estatutário", aquelas que se originarem de tempo de serviço que vier a ser prestado após o enquadramento no novo regime. Aqui, qualquer dúvida é dissipada pela força literal do condicionante "após". Há clara referência ao tempo de serviço exercido após a edição da Lei, e não ao tempo de serviço exercido antes de seu advento, ainda sob o crivo das regras celetistas;

e) Não há, para o servidor público, o direito adquirido em relação à forma como são calculados os seus vencimentos, mas apenas no que concerne à irredutibilidade de seus vencimentos, considerado para tanto o seu valor nominal;

f) Não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico funcional;

g) Não merece prosperar o argumento de que a LC 187 confere tratamento diferenciado entre *estatutários* e *ex-celetistas transformados em estatutários,* sem justificativas para tanto. Para os defensores dessa tese, os servidores que sempre mantiveram vínculo

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
http://www.pge.es.gov.br

estatutário com o Estado, ostentam o direito de contar o tempo de serviço para todos os efeitos, mas os ex-celetistas convertidos ao regime estatutário pelo LC 187, somente poderiam contar o tempo de serviço prestado sob regime celetista, para fins de cálculo de férias, décimo terceiro vencimento, aposentadoria e disponibilidade, deixando de abarcar vantagens como adicional de assiduidade e adicional por tempo de serviço. Nisso residiria um tratamento desigual para indivíduos que, supostamente, situam-se em mesma situação de fato e de direito, pois ambos estariam atualmente sob o manto do regime estatutário.

Ocorre que a transposição automática do tempo de serviço "celetista" para o regime estatutário, sem considerar algumas peculiaridades, acabaria por conferir privilégio extravagante aos ex-celetistas, tendo em vista que esse tempo de serviço já lhes terá garantido a percepção de verba indenizatória do FGTS. Não há, pois, razão para se considerar iguais as situações. A prevalecer esse entendimento, a Administração estaria diante de um círculo vicioso, em que os servidores estatutários – que sempre estiveram sob essa condição – passariam a alegar que ostentam o direito ao FGTS, pois *"não poderiam receber tratamento diferenciado, diverso daquele destinado aos ex-celetistas, que estariam recebendo FGTS e contando o tempo de serviço para todos os fins."* Vê-se que o tratamento dispensado pela LC 187 aos ex-celetistas torna aplicável a máxima de que deve haver tratamento desigual entre os dois grupos, na medida de suas desigualdades, em ordem a se alcançar a equalização desse desequilíbrio;

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
http://www.pge.es.gov.br
NN 2010.02.001956

h) Corroborando com o entendimento aqui relatado, consta o judicioso Parecer DETRAN/ASJUR nº 030/2010 (folhas 14/26, do processo administrativo nº 49444778), de lavra da atual Chefia da Assessoria Jurídica do DETRAN/ES, que permite a constatação da existência de robusta jurisprudência em favor da tese ora declinada pela Procuradoria Geral;

i) Não é aplicável a Súmula nº 678 do STF à Lei Complementar Estadual nº 187, pois ela se refere especificamente à Leis Federais nº 8.112/91 e nº 8.162/91, consoante situações absolutamente peculiares vivenciadas no âmbito do ente federativo "União". O Supremo Tribunal Federal ao considerar inconstitucional a Lei Federal nº 8.162/91, não o fez por entender que qualquer lei que restringe a utilização do tempo de serviço celetista seria inconstitucional, como poderia se inferir de uma leitura apressada de seu Enunciado. A investigação acerca do inteiro teor dos julgados que ensejaram a sua edição, ao contrário, permite identificar com clareza que não houve qualquer alusão a uma eventual inconstitucionalidade de leis que, ao transferir celetistas para o regime estatutário, restringem a contagem do tempo de serviço a determinadas vantagens pecuniárias. Ao contrário, o Enunciado nº 678 alude a uma situação fática específica experimentada no âmbito normativo federal, marcado por uma sucessão de leis que se mostrou desastrosa e que não impediu o aperfeiçoamento do direito adquirido dos servidores públicos FEDERAIS[4].

[4] Conferir o Parecer PGE/PCA nº 0104/2010, processo administrativo nº 19365110, de nossa lavra, cujo acesso pode ocorrer por meio do sistema de informática da PGE (PGE.net).

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: http://www.pge.es.gov.br

Sem embargos quanto à plena convicção ostentada por esta Procuradoria Geral do Estado, o que já resultou inclusive em Pronunciamento de seu Conselho Superior, o fato é que os servidores reputados como prejudicados vêm buscando satisfazer sua pretensão perante o Poder Judiciário, em exercício legítimo do direito de ação.

Consta, apenas a título de exemplo, o **Mandado de Segurança nº 024.060.175.338**, com processamento em curso junto à 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, bem como o **Agravo de Instrumento** que lhe é subjacente, tombado sob o **nº 024.06.900814-2**, com trânsito em julgado.

Ademais, em contato mantido com o Procurador-Chefe da Procuradoria Trabalhista, Dr. Joemar Bruno Francisco Zagoto, informou-se a existência de processos judiciais em curso, por meio dos quais são discutidas questões que tangenciam o tema aqui abordado (salvo engano, relativos a adicional de assiduidade de ex-celetistas convertidos em estatutários).

A considerar, portanto, **(i)** que o mérito da presente consulta está sob seara do Poder Judiciário; **(ii)** que, aparentemente, existe uma multiplicidade de ações judiciais e de procedimentos administrativos que tratam, direta ou indiretamente, da problemática aqui apresentada; **(iii)** que existe potencial de repercussão geral dos futuros julgados sobre toda a esfera do Poder Executivo, não se tratando, portanto, de questão exclusivamente afeta aos interesses do DETRAN-ES; **(iv)** que o Respeitável

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
http://www.pge.es.gov.br
NN 2010.02.001956

Procurador-Geral do Estado, em decisão administrativa recente, nomeou o Procurador Dr. Anderson Sant'Ana Pedra para exercer, dentre outras atividades, o trabalho de coordenação da defesa dos interesses do Estado em questões jurídicas que se mostrem relevantes e que tenham origem na atuação das autarquias estaduais; recomendamos o que se segue:

1) Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Eminente Procurador-Geral do Estado para que, na questão aqui analisada, e por meio do Dr. Anderson Sant'Ana Pedra, coordene o trabalho de defesa judicial e extra-judicial dos interesses do Estado (Administração Direta e Indireta), de modo que seja eliminado qualquer risco de solução contraditória a ser ofertada pela PGE e que reste uniformizada a atuação judicial do Estado;

2) Especificamente quanto à consulta aqui apresentada pela SEGER (folhas 01/04), que oferte eventuais instruções a serem seguidas por aquele Órgão, enquanto pendente de julgamento as ações judiciais referidas. A esse ensejo, solicita-se que sejam respondidos, na medida do possível, os quesitos elaborados às folhas 03/04, com especial relevância para o quesito de nº 03, que, salvo melhor juízo, demanda considerações sobre a atuação judicial desta Procuradoria em face de pedidos apresentados por servidores vinculados ao DETRAN.

A fim de subsidiar os trabalhos de coordenação, além da leitura do inteiro teor de todos os pareceres e despachos aqui citados, reputamos ser necessária uma **pesquisa quanto aos processos judiciais**

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
http://www.pge.es.gov.br

cuja litigiosidade esteja afeta à presente questão;

3) À Chefia da Procuradoria de Consultoria Administrativa (PCA) sugere-se a emissão de ofício destinado aos respectivos procuradores lotados nessa Setorial, de modo a instruir que todas as futuras consultas referentes à LC nº 187, após serem respondidas pelo Procurador vinculado, sejam encaminhadas ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado.

4) Por fim, sugerimos que todo o material compilado, bem como os pareceres futuros, sejam elaborados e agrupados no sistema de informática desta Procuradoria Geral do Estado (PGE.net), o que poderá ser feito mediante auxílio da Procuradoria de Cadastramento e Informatização – PCI.

É o parecer. À apreciação superior.

Vitória, 08 de fevereiro de 2011.

ANTÔNIO JÚLIO CASTIGLIONI NETO
Procurador do Estado
OAB ES – nº. 11.385
Número Funcional: 2720540

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
http://www.pge.es.gov.br

Ao Exmo. Sr. Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos,

Em razão da delegação de competência da Portaria nº 056-S/2003, avoco os presentes autos sem a oitiva prévia da Chefia da Procuradoria de Consultoria Administrativa – PCA e aprovo, por seus próprios fundamentos, e em todos os seus termos, o r. Parecer PGE/PCA nº 0168/2011, exarado às fls. 87/106 pelo nobre Procurador do Estado Dr. Antônio Julio Castiglioni Neto.

Assim, fica consolidado, no âmbito da Consultoria Administrativa do Estado, o entendimento segundo o qual, baseando-se na presunção de constitucionalidade das leis e estando pendente o julgamento de mérito da ADIN ajuizada para questionamento da constitucionalidade da LC Nº 187, tem-se que:

1) A LC nº 187 não atinge direito adquirido de servidores nem resulta em redução de seus vencimentos, mas tão somente afasta mera expectativa de direito.

2) Não existe direito adquirido à imutabilidade de regime funcional.

3) A transposição automática do tempo de serviço celetista para o regime estatutário, sem considerar algumas pecualidades, acabaria por conferir privilégio extravagante aos ex-celetistas, tendo em vista que esse tempo de serviço já lhes terá garantido a percepção de verba indenizatória do FGTS.

4) Não é aplicável a Súmula nº 678 do STF à LC nº 187.

5) O tempo de serviço prestado sob regime celetista somente será computado para fins de férias, 13º vencimento, aposentadoria e disponbilidade, respeitando a literalidade da LC nº 187, não devendo, portanto, ser consideraddo o tempo de serviço celetista para fins de cálculo de ATS ou gratificação de assiduidade para os servidores celestistas convertidos ao regime estatutário, ficando, portanto, ratificado o Pronunciamento do Conselho Superior desta Procuradoria Geral do Estado nº 02/2006.

Desta consolidação, todos os Procuradores de Estado atualmente localizados na PCA foram informados por e-mail, a fim de uniformizar o entendimento, razão pela qual encaminho os autos ao Ilustre Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos, para que faça o mesmo em relação ao contencioso desta PGE.

Acrescento que, em resposta aos questionamentos formulados pela SEGER às fls. 03/04 destes autos, merece ser esclarecido que, caso tenha sido concedida vantagem em dissonância com o entendimento ora sustentado, não subsiste óbice jurídico na revisão do ato concessivo, com a devida retificação, desde que respeitado o prazo prescricional, não devendo ser exigida qualquer devolução de valores recebidos por servidores de boa-fé, a teor da

jurisprudência unânima do STJ.

Ao final, recomendo a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, para ciência e deliberação acerca de providências quanto à comunicação deste entendimento às entidades da Administração Indireta deste Estado., inclusive quanto à necessidade, ou não, de atuação do Procurador Assessor de Gabinete.

Vitória, 01 de junho de 2011.

JULIANA PAIVA FARIA FALEIRO
Subprocuradora Geral do Estado para Assuntos Administrativos

SPGE
02/06